



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: nº 128-2012

Acórdão: nº 02-2023

Data do Acórdão: 31.01.2023

Área temática: Laboral

**Relator:** Conselheiro-**Anildo Martins**

**Acordam, em conferência da 3ª Secção, no Supremo Tribunal de Justiça:**

**I-RELATÓRIO**

Na Execução Ordinária nº03/2008, por apenso à Acção Declarativa Emergente de Contrato de Trabalho nº 12/2004, **A.** moveu execução contra **B., & Cª Lda**, com sede em São Vicente, da sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de São Vicente que condenou a executada a pagar ao exequente a quantia de 2.980.133\$00.

Como fundamento da execução alegou o exequente, no essencial, que tal sentença do Tribunal da Comarca de São Vicente constitui título executivo, nos termos dos arts. 79º e 87º do Código de Processo do trabalho (CPT), 47º, nº 1, 811º e ss. do Código de Processo Civil (CPC), não obstante o recurso interposto. Entretanto a mesma sentença viria a ser posteriormente confirmada pelo Acórdão do STJ nº 72/2011, de 06.05.2011.

Foi efectuada a penhora do bem nomeado pelo exequente, de que a executada é titular, isto é, do prédio urbano registado com o nº 2973 na Conservatória do Registo Predial de São Vicente.

Notificada para reagir ao requerimento de fs. 19 e 20, no qual o exequente, em liquidação, havia solicitado a actualização do valor da execução para 25.326.311\$21, veio a executada, para o que se afigura pertinente, contestar a liquidação efectuada pelo exequente.

Em seguida foi proferido despacho<sup>i</sup> que indeferiu o requerimento da liquidação, apresentado pelo exequente, e ordenou que a acção executiva prosseguisse pelo valor inicialmente indicado, isto é, 2. 980.133\$00.

Desse despacho o exequente interpôs o presente agravo. Apresentou as suas alegações, subordinadas aos números 1. a 20., que finalizou solicitando a revogação do despacho mencionado por ter negado efectuar a *“actualização do valor da indemnização ... assim como aos salários...”* intercalares e com juros moratórios, reiterando que a execução deve prosseguir pelo valor de 25.326.311\$21.

A executada apresentou as suas contra-alegações pugnando pela improcedência do agravo, admitido com efeito suspensivo.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Como é sabido, são as conclusões é que delimitam o âmbito e o objecto do recurso, salvo casos excepcionais que a lei enuncia.

Importa, pois, no presente agravo, cujo objecto é o despacho que rejeitou a liquidação efectuada pelo exequente e mandou seguir a execução pelo valor inicialmente indicado (2.980.133\$00), importar saber qual o valor por que deve seguir a execução, se, como sustenta o exequente/agravante, deverão estar incluídas as retribuições intercalares e se devem ser contabilizados os juros moratórios sobre as mesmas.

Cabe, pois, em primeiro lugar, apreciar se devem estar incluídas no valor por que deve seguir a execução as retribuições intercalares e ainda se devem ser contabilizados juros moratórios sobre as mesmas, e, em segundo lugar, aferir se haverá lugar a juros moratórios relativos a 2.980.133\$00, montante constante da sentença condenatória, e em caso afirmativo, em que termos.

#### 1. Retribuições intercalares. Juros.

Defende o exequente que a execução deve incluir as retribuições intercalares porque, em seu entender, *“o trabalhador que se auto-despediu tem direito ... a receber as retribuições desde o despedimento até à reintegração, caso a entidade patronal obstar à reintegração”*.

Como é sabido, as remunerações intercalares são aquelas que vão do despedimento ilícito promovido pelo empregador até à reintegração do trabalhador na empresa.

*“In casu”* trata-se de saber se o trabalhador que se auto-despediu, com justa causa, tem direito à reintegração, como sustenta o recorrente no presente agravo, ou se, pelo contrário, não tem esse direito, como decidiu o despacho impugnado.

Na liquidação feita a folhas 34, o exequente contabilizou o valor de 20.543.445\$24, correspondente aos *“vencimentos a partir de janeiro de 2004 ate a presente data (junho de 2011) indexado a uma taxa de juro de 8% por ano”* e ainda o valor de 5.277.265\$96, relativo a indemnização de 2.980.000\$00, a uma taxa de juro de 8% respeitante aos anos de 2004 a 2010.

É manifesto que carece de fundamento a tese expendida pelo exequente no sentido de deverem ser incluídas as retribuições intercalares, que nem sequer executivo define constam do título executivo, a sentença condenatória<sup>ii</sup>.

Como decorre do disposto nos arts. 49º, nº 1, CPC, o título o âmbito e os limites da execução.

Assim e antes de mais torna-se inviável sustentar que a execução deverá abranger remunerações intercalares, que não figuram no título executivo.

Nem podiam constar da sentença as remunerações intercalares visto que as mesmas pressupõem o direito à reintegração.

Tratando-se de auto-despedimento efectuado pelo trabalhador, ainda que com justa causa, não lhe assiste o direito à reintegração na empresa ou posto de trabalho.

A sentença proferida condenou a ora executada a pagar o total de 2.980.133\$00.

No montante de 2.980.133\$00, no qual foi condenada a executada na sentença proferida, valor foram contabilizados 2 meses de retribuição por cada ano de trabalho, em função do reconhecimento dos direitos do trabalhador a indemnização em função da duração da relação laboral, que foi de 7 anos, 3 meses e 3 dias, o que equivale a oito anos, segundo os arts. 152º e 153º RJGRT, então aplicável.

Mais. Também foram contabilizadas a retribuição não paga respeitante a Janeiro de 2004, em 164.800\$00, e as férias vencidas e não gozadas, correspondentes ao ano de 2003 (artº 52º), e proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.

A tese defendida pelo exequente/agravante, no sentido de lhe assistir o direito à reintegração, carece em absoluto de consistência, visto não ter qualquer suporte legal, nem doutrinal ou jurisprudencial.

Sufraga-se, pois, o despacho impugnado em particular na parte em que refere que “...*quem auto despede-se não pode querer e ser reintegrado ao serviço e muito menos ter direito à indemnização por essa reintegração. Nestes termos, fica claramente demonstrado que não assiste razão nenhuma ao Exequente, no que toca à actualização do valor da execução, pelo que esse pedido vai indeferido*”.

Não existindo o direito a retribuições intercalares, obviamente também não procede a pretensão do exequente em ver incluídos juros moratórios sobre as mesmas. Faltando o pressuposto - direito a retribuições intercalares - não pode proceder a pretensão do recorrente quanto a juros moratórios nesta parte.

Por estas razões, improcede o presente agravo, confirmando-se o despacho impugnado, devendo a execução prosseguir pelo valor de 2.980.133\$00, inicialmente indicado no requerimento executivo.

2. Juros moratórios sobre o valor de 2.980.133\$00.

Como resulta do artº 49º do CPC, é o **título executivo** que “*determina o fim e os limites da acção executiva*”.

Da sentença executanda não se constata qualquer menção a juros, tanto mais que na própria p.i. da **acção declarativa laboral** o **A.** omitiu qualquer referência a esse respeito, sem se descurar a possibilidade de em Direito do Trabalho poder ocorrer condenação além do pedido.

No entanto, no requerimento executivo o exequente solicitou o pagamento do valor indicado de 2.980.133\$00, “*acrescido dos juros de mora, a contar da sentença condenatória*”, o que permitiu, por seu lado, que a executada pudesse exercer o contraditório e contestar a liquidação efectuada pelo exequente.

A questão relativa à contabilização ou não dos juros moratórios na execução instaurada quando a obrigação exequenda é uma obrigação pecuniária e os juros não constarem do título executivo, no caso uma sentença condenatória, nem sempre foi resolvida de forma uniforme<sup>iii</sup>.

Face à nossa legislação processual civil, o artº 50º, nº 2, do actual CPC dispõe o seguinte: “*Consideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante*”.

Essa solução é a que, em nosso entender, se afigura em harmonia com o disposto na lei substantiva.

Segundo o artº 804, nº 1, do Código Civil (CC), a mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor, sendo que nas obrigações pecuniárias, a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora, nos termos do artº 806º, nº 1, CC.

A interpelação judicial operou-se com a notificação da sentença condenatória, da qual porém a ora executada interpôs recurso de apelação, obstando de imediato ao trânsito em julgado, sentença que só posteriormente viria a ser confirmada por Acórdão do STJ.

Assim, o trânsito em julgado da sentença condenatória só veio a ocorrer em momento ulterior na sequência da notificação da executada do Acórdão proferido pelo STJ, confirmando a sentença impugnada.

Desta forma é de se concluir que a obrigação exequenda começou a vencer juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o título em execução.

Ao caso é aplicável o disposto no artº 677º, nº 2, do CPC, segundo o qual “*Quando a execução compreenda juros que continuam a vencer-se, a liquidação é feita pela secretaria em face do título e dos documentos que o exequente ofereça em conformidade com ele*”.

A Secretaria do Tribunal da Comarca de São Vicente, 1º Juízo Cível, deverá, pois, proceder à determinação dos juros, à taxa legal (8%), sobre o montante de 2.980.133\$, atendendo ao disposto no mencionado artº 677º, nº 2, do CPC, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória,

*Termos em que decidem:*

- a) *julgar improcedente o agravo na parte respeitante às remunerações intercalares (e juros), confirmando-se a decisão recorrida;*

- b) *julgar procedente no que respeita aos juros moratórios, à taxa legal, sobre o montante de 2.980.133\$00, a contabilizar, nos termos do artº 677º, nº 2, do CPC, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Custas, à taxa que se fixa em 50.000\$00, a suportar na proporção do decaimento, em 2/3 pelo exequente/recorrente e 1/3 pela executada/recorrida.*

*Registe e notifique.*

*Praia, aos 31.01.2023.*

---

*/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu e confirmou o texto /*

---

*/ Maria Teresa ÉVORA /*

---

*/ Manuel Alfredo SEMEDO<sup>iii</sup> /*

---

<sup>i</sup> A folhas que foram enumeradas como sendo 41-A, 41-B e 41-C.

<sup>ii</sup> A sentença condenou a ora executada a pagar o valor total de 2.980.133\$00, no qual se incluem 2 meses de retribuição por cada ano de trabalho, em função do reconhecimento dos direitos do trabalhador (o A.) auto-despedido com justa causa, segundo os arts. 152º e 153º do RJRT; a retribuição não paga respeitante a Janeiro de 2004, no montante de 164.800\$00; e ainda a remuneração das férias vencidas e não gozadas correspondentes ao ano de 2003, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nesse ano.

<sup>iii</sup> Perante o Direito português, que nos é mais próximo por razões históricas, a jurisprudência mostrava-se dividida, embora alguma doutrina (p.ex. A. S. ABRANTES GERALDES, in CJ, Ano IX, Tomo I, p<sup>a</sup> 55) já defendesse a posição que viria ser acolhida pelo DL nº 38/2003, de 08.03., que acrescentou um nº 2 ao artº 46º do CPC português, que passou expressamente a dispor o seguinte: “*Consideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, da obrigação dele constante*”.

<sup>iv</sup> Com voto de conformidade do Conselheiro M. A. Semedo, que não assina por não estar presente (artº 150º, nº 1, CPC)!